



Ofício nº 02/2024

Paranatinga, 26 de agosto de 2024

Câmara Municipal de Paranatinga
27 / 08 / 2024
Hs.: 07:30
Ass.: Adrienna

Ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal

Com cópia

- ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso em atuação na comarca de Paranatinga
- à Câmara de Vereadores de Paranatinga

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DE MATO GROSSO - SINTEP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 15.007.842/0001-42, com sede na Rua João Monge Guimarães, n.º 102, Bairro Bandeirantes, Cuiabá-MT e SUBSEDE localizada na Travessa Orides Santos Carlini, 01, Jardim Panorama, CEP 78.870-000, Paranatinga/MT, por sua dirigente ao final assinada, vem perante Vossa Excelência apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024, da Prefeitura Municipal de Paranatinga, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

O concurso público é princípio constitucional que garante a escolha dos servidores por critérios objetivos, sem interferências políticas, promovendo, portanto, eficiência e qualidade nos serviços públicos.

A realização de concurso público é sempre pauta das reivindicações sindicais do SINTEP/MT, tendo em vista que a educação pública de qualidade só é alcançada por meio de profissionais qualificados e valorizados. **Portanto, antes de tudo, é preciso reafirmar que o SINTEP/MT luta por concurso público e quer a realização deste.**

No entanto, para que o concurso público alcance sua finalidade constitucional, precisa estar fundamentado em regras claras, objetivas, justas e transparentes que assegurarem a igualdade de oportunidades aos concorrentes.

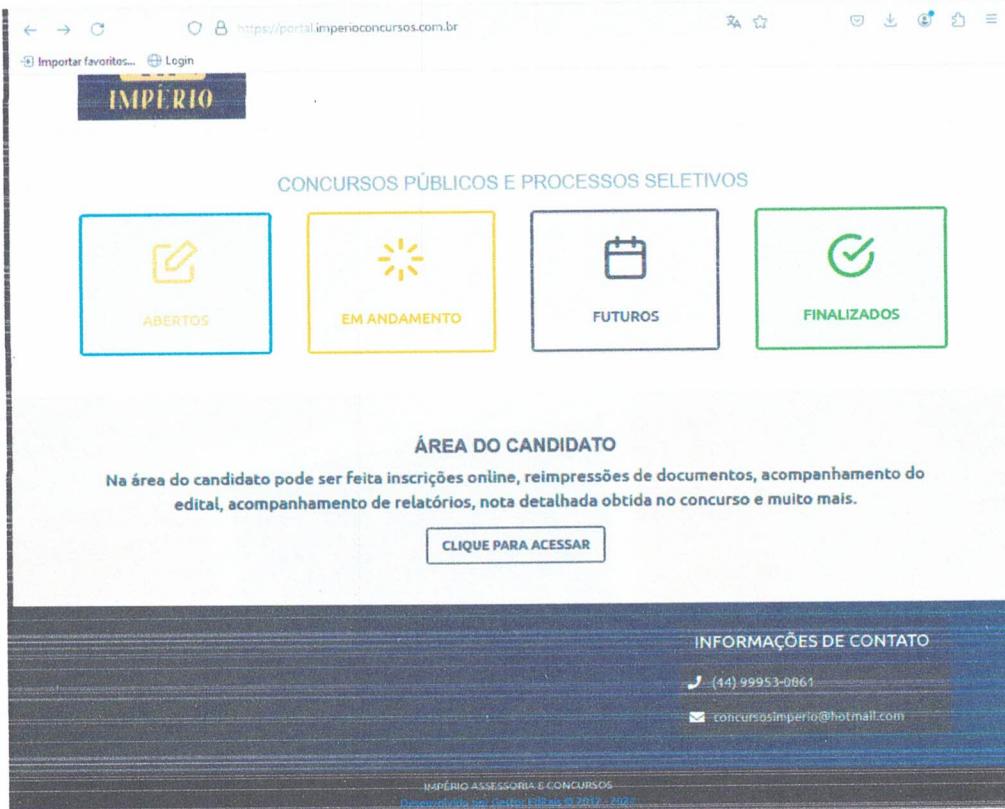
A entidade sindical, representante dos profissionais da educação básica das redes públicas de Mato Grosso, tomou conhecimento do edital de concurso público, cujo prazo de inscrição já está em curso, e detectou uma série de irregularidades que comprometem a sua legalidade como um todo.

Ainda assim, pautando-se pela boa-fé, a entidade sindical busca, na via administrativa, que sejam sanadas as irregularidades, para que o concurso público seja realizado com segurança jurídica aos candidatos concorrentes.

Seguem os itens editalícios impugnados:

Ausência de informações mínimas sobre a empresa responsável pela execução do concurso público: A realização do concurso pública foi delegada à empresa IMPÉRIO ASSESSORIA E CONCURSOS LTDA., sendo que não há no portal transparência do município nenhuma informação sobre o processo de licitação vencido pela contratada.

Não bastasse, acessando o portal da referida empresa, também **não foram localizadas informações básicas como endereço físico, nome do responsável legal e CNPJ:**



The screenshot shows the homepage of the Imperio Assessoria e Concursos website. At the top, there's a navigation bar with links for 'Importar favoritos...', 'Login', and the company logo 'IMPÉRIO'. Below the navigation, there's a section titled 'CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS' with four colored boxes: blue for 'ABERTOS' (with a pencil icon), yellow for 'EM ANDAMENTO' (with a sun icon), white for 'FUTUROS' (with a calendar icon), and green for 'FINALIZADOS' (with a checkmark icon). Further down, there's a section titled 'ÁREA DO CANDIDATO' with a button labeled 'CLIQUE PARA ACESSAR'. At the bottom, there's a dark footer bar with contact information: '(44) 99953-0861' and 'concursosimperio@hotmail.com'. The footer also includes the company name 'IMPÉRIO ASSESSORIA E CONCURSOS' and a note about the software used: 'Desenvolvida no Gestor Edital 0.7012 - 2020'.



*Acesso realizado hoje, às 13h: <https://portal.imperioconcursos.com.br/>

Quanto ao conteúdo do edital:

Consta no **Item 1.2** que “*O Concurso Público destina-se a selecionar candidatos para provimento de vagas da Prefeitura Municipal de Paranatinga/MT e formação do CR – Cadastro de Reservas, dentro do prazo de validade do Concurso Público*”. Este item está em contradição com o **preâmbulo do edital** que é categórico em mencionar a existência de vagas, sem tratar do cadastro de reserva – “*realizará Concurso Público de Provas e de Provas e Títulos, para preenchimento de vagas, em caráter efetivo. O presente Concurso Público destina-se as vagas previstas neste Edital*” e em contradição com o **Item 1.8.**, que trata do quadro de vagas e, ainda assim, não disponibiliza nenhuma vaga. O concurso é integralmente destinado para CADASTRO DE RESERVA.

Para além da contradição que há entre preâmbulo e itens 1.2 e 1.8, tem-se que a realização de concurso público sem a disponibilização de vagas, exclusivamente para a formação de cadastro de reserva, ofende diretamente o princípio do concurso público, insculpido no artigo 37, incisos I e II da Constituição da República.

Veja que no processo licitatório que resultou na contratação da empresa IMPÉRIO (vide portal transparência), há um termo de referência com o lotacionograma do Município; no entanto não há a indicação da quantidade de vagas livre e de vagas preenchidas em cada cargo. Além do que, a justificativa para a realização é genérica, não abordando a real necessidade do concurso público e não demonstrando o interesse público que está sendo resguardado.

Se por um lado, importa em ônus ao ente público, que arca com a realização de um concurso, o qual poderá resultar em nomeação **ou não** de candidatos; por outro lado, é uma estratégia adotada para se esquivar do entendimento firmado pelo STF de que o candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito a nomeação, cabendo ao ente público determinar apenas qual o momento mais adequado.



Quanto ao **Item 1.8**, que trata do quadro de vagas, traz o cargo de PROFESSOR distinção entre Professor de área urbana, Professor de área rural e Professor indígena, que não está prevista em lei:

PROFESSOR - ÁREA URBANA	Ensino Superior Completo com Licenciatura Plena em Pedagogia	CR	30	3.599,57
PROFESSOR - ÁREA RURAL	Ensino Superior Completo com Licenciatura Plena em Pedagogia	CR	30	3.599,57
PROFESSOR - ETNIA BAKAIRI	Ensino Superior Completo com Licenciatura Plena em Pedagogia	CR	30	3.599,57
PROFESSOR - ETNIA XAVANTE	Ensino Superior Completo com Licenciatura Plena em Pedagogia	CR	30	3.599,57

Veja que o plano de carreira dos profissionais da educação básica Lei Municipal 02/2000, com as alterações da Lei Municipal 533/2008, estabelece o cargo de **PROFESSOR, sem distingui-lo pelo local de atuação**. Veja o que diz a lei:

TÍTULO II
Da Estrutura da Carreira dos Profissionais da Educação Básica

CAPÍTULO I
Da Constituição da Carreira

Art. 3º - A carreira dos Profissionais da Educação Básica é constituída de três cargos.

- I. Professor - composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e orientação pedagógica, articulação e de direção de unidade escolar;

Art. 5º - São atribuições específicas do Professor:

- I – participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do Sistema de Educação Básica;
- II - elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;
- III - participar da elaboração do Plano Político-Pedagógico;
- IV - desenvolver a regência efetiva;
- V - controlar e avaliar o rendimento escolar;
- VI - executar tarefa de recuperação de alunos;
- VII - participar de reunião de trabalho;
- VIII- desenvolver pesquisas educacionais; e
- IX - participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.
- X - buscar formação continuada no sentido de enfocar a perspectiva da ação reflexiva e investigativa;
- XI - cumprir e fazer cumprir as determinações da legislação vigente;
- XII - cumprir a hora-atividade no âmbito da unidade escolar.

Não há fundamento legal para que o edital traga distinção ao cargo de professor baseada, exclusivamente, no local de atuação. Essa distinção, criada no edital, de um lado ofende o princípio da legalidade e de outro, o da ampla concorrência, posto que o/a candidato/a terá que optar por sua lotação no ato de inscrição.



Quanto ao CAPÍTULO VI – DA INSCRIÇÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, reserva, com fundamento no § 2º do Artigo 10 da Lei Municipal nº 024/97, 1% das vagas para os candidatos com deficiência.

A legislação municipal, na prática, ao invés de garantir o acesso da pessoa com deficiência, acaba por negar-lhe o acesso por meio das quotas. O percentual ofertado às pessoas com deficiência é irrisório. Visualizando o termo de referência, onde consta o lotacionograma do Município, o único cargo que comportaria UMA PESSOA com deficiência seria PROFESSOR. A quantidade de cargos criados para as demais atribuições não permite, nos termos da lei municipal, o acesso na condição de PCD.

Não bastasse, a ausência de indicação das vagas livres e a oferta do concurso apenas como cadastro de reserva acaba por inviabilizar o controle da política de quotas. Afinal, sem quantidade de vagas, como será possível saber se o 1% foi respeitado ou não.

No edital como um todo observa um Cronograma apertado com prazos curtos para todas as etapas, em especial o pedido de isenção da taxa e a aplicação da prova objetiva.

Veja que no **Item 3.1** que trata do requerimento de isenção da taxa de inscrição, fixou exíguo prazo de dois dias (22 e 23 de agosto de 2024, através do preenchimento da Ficha de Solicitação de Isenção). A aplicação da prova objetiva será feita 37 dias após a publicação do edital; 22 dias após o encerramento do prazo de inscrição.

Sabe-se que o curto intervalo de tempo para o pedido de isenção de taxas e para a inscrição ao concurso prejudicam a ampla concorrência. O curto intervalo de tempo para a realização das provas prejudica o preparo adequado dos candidatos.

Para garantir a justiça do certame, o edital deve proporcionar tempo suficiente para que todos os interessados tenham conhecimento da oportunidade, possam se inscrever e se preparar adequadamente. Quando o tempo é reduzido, pode limitar a participação de candidatos, comprometendo o princípio da ampla concorrência.

Além disso, essa falta de prazo razoável pode violar o princípio da isonomia, criando desvantagens para aqueles que precisam de mais



tempo para organizar seus estudos ou que residem longe do local de prova, dificultando a igualdade de condições entre os concorrentes.

Ainda, a divulgação feita em um período muito curto pode ser interpretada como uma falha na publicidade do certame, comprometendo a transparência e acessibilidade do processo.

Quanto ao **item 17.1** que trata dos requisitos básicos para o ingresso no quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Paranatinga, exigindo na alínea "J" Certidão Negativa Criminal, viola o princípio da presunção da inocência. O fato de o candidato estar respondendo a uma ação penal, por si só, não o desqualifica para ocupar um cargo público, já que a presunção de inocência assegura que ninguém deve ser considerado culpado até que haja uma condenação definitiva.

Quanto ao CAPÍTULO IX – DAS PROVAS – está prevista a realização de prova de informática para o cargo de PROFESSOR:

9.1.1. Para os cargos de Administrador de Bancos de Dados e de Rede, Agente de Tributação, Arquiteto, Assistente Social, Bacharel em Ciências Contábeis, Bioquímico/Farmacêutico, Cirurgião Dentista, Controlador Interno, Enfermeiro Padrão, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Florestal, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Anestesista, Médico Cardiologista, Médico Cirurgião Geral, Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista Obstetra, Médico Ortopedista, Médico Pediatra, Médico Veterinário, Nutricionista, Procurador Jurídico, Professor e Psicólogo, a avaliação constará de prova escrita objetiva, de caráter eliminatório e Prova de Títulos. A prova escrita objetiva será composta por 40 (quarenta) questões, avaliada na escala de 0,0 (zero) a 100,0 (cem) pontos, conforme quadro abaixo:

Tipo de prova	Nº de questões	Valor de cada questão	Valor total
Conhecimentos Específicos	15	2,5	37,5 pontos
Conhecimentos Gerais	05	2,5	12,5 pontos
Informática	05	2,5	12,5 pontos
Língua Portuguesa	10	2,5	25,0 pontos
Matemática	05	2,5	12,5 pontos

Ocorre que não é razoável exigir prova de informática em concurso para o cargo de professor, tendo em vista que a matéria não está diretamente relacionada às atribuições específicas do cargo. Veja que no Plano de Carreira da Educação, nenhuma das atribuições do professor tem relação direta com a habilidade em informática. A inclusão de uma prova de informática desvia o foco das competências pedagógicas essenciais que são realmente relevantes para o desempenho das funções docentes.

Além disso, a exigência de conhecimentos em informática, que podem variar amplamente em importância dependendo da disciplina e do contexto escolar, pode representar um critério desnecessário e excludente, desconsiderando que o principal objetivo do concurso deve



ser avaliar a capacidade dos candidatos de ensinar e contribuir para a educação dos alunos.

Diante do exposto, a entidade sindical impugna o edital do concurso público nos itens acima destacados, requerendo de Vossa Excelência as medidas necessárias para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, quais seja, ampla divulgação dos dados cadastrais da empresa contratada para executar o concurso; ampla divulgação do contrato firmado entre o Município e a empresa; retificação do edital para corrigir os itens impugnados.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá, 26 de agosto de 2024

RIP [Signature]

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DE MATO GROSSO – SINTEP – SUBSEDE DE PARANATINGA